

MENOR INFRATOR: PROBLEMATIZAÇÕES E CONTEXTO SOCIAL DE UMA INFÂNCIA DESVALIDA¹

Murilo Manzoni Boff², Luthianne Perin Ferreira Lunardi³.

¹ Artigo vinculado ao grupo de pesquisa CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Santo Ângelo – murilo_boff@hotmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa: Direito, cidadania e desenvolvimento. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo, RS. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisas CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. advluthianne@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Da indiferença do Estado até o reconhecimento de sujeitos de direito, crianças e jovens traçaram uma longa caminhada para o reconhecimento de seus direitos como cidadãos. A caminhada sempre foi árdua, demonstrando que, mesmo com legislações de proteção, muito falta para que exista uma efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que estes ainda sofrem agressões diárias e restrições a seus direitos básicos.

O jornal Zero Hora traz notícia de um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com dados de 2013, mostrando que dos adolescentes infratores, 95% eram do sexo masculino, 60% tinham idade entre 16 e 18 anos e 51% não frequentavam a escola no período em que cometeram o delito. Do total de adolescentes que estavam cumprindo algum tipo de pena, 49% não trabalhavam enquanto cometeram o delito e 66% viviam em famílias consideradas extremamente pobres. (Zero Hora, 2015). Outros dados alarmantes são dos casos de violência contra crianças, onde 70% ocorrem dentro da própria casa, sendo que em 53% deles a violência é praticada por um dos pais (MAZZI, 2014).

Assim, será abordado de forma transversal as problematizações que cercam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Será analisado, historicamente, a maneira que o Brasil lidou com os infratores, também abordando a realidade social e os fatores que levam o menor a cometer o crime, para em seguida, lançar um olhar crítico a esses temas.

METODOLOGIA

O método de abordagem é o dedutivo, o método de procedimento envolve uma abordagem sócio-analítica e a técnica da pesquisa abrange documentação direta e indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante o período da Ditadura Militar, vigia no Brasil o Código de Menores, que adotou o instituto da Doutrina da Situação Irregular. Tal instituto, não era destinado aos adolescentes, e sim aos considerados menores, ou seja, aqueles que se encontravam em situação considerada irregular, podendo ser derivada de sua conduta pessoal, maus-tratos ou abandono da própria sociedade. (SARAIVA, 2006, p.24). Sendo assim, haveria uma moléstia social, uma patologia social que configurava em uma irregularidade na criança e no adolescente, através do binômio carência/delinquência, que não distinguia abandonados e infratores. (SARAIVA, 2009, p.39/41).

Houve a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão nacional gestor; e os órgãos executores estaduais, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM). Os órgãos sucederam programas antigos do governo, levando todos os seus vícios, sendo um deles, o seu funcionamento, como uma penitenciária de menores para fins de regularizar aqueles que não se ajustavam aos padrões. O Código de Menores na sua taxação de quais seriam as crianças e adolescentes em situação irregular, acabavam por incluir 70% das crianças e adolescentes do Brasil, como critica Saraiva, “permitindo que mais tarde se afirmasse que quem estava em situação irregular era o Estado brasileiro” (SARAIVA, 2009, p.50/51).

Saraiva cita Beloff no que diz às características da Doutrina da Situação Irregular:

As crianças e jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescente, mas sim para os “menores”. [...] Neste sistema, é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um “menor em situação irregular” e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família. [...] Estabelece-se uma distinção entre as crianças bem nascidas e aqueles em “situação irregular”, entre crianças e menor, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas serão objeto do Direito de Família e dos Juizados de Menores. (BELOFF apud SARAIVA, 2009, p.52/53)

Devido a essa política, a maioria dos jovens internados na FEBEM não haviam cometido crimes. O Estado estava interessado em erradicar a pobreza, conhecida como privação sócio penal, as privações de liberdade em situações que não eram tipificadas como delitos. Eram as sentenças que ocorriam rotineiramente no Juizado de Menores, onde o Juiz possuía discricionariedade total e deveria atuar com um patronato do estado. Comum na época jovens irem para a adoção pela baixa situação econômica do núcleo familiar. (SARAIVA, 2009, p.54). Saraiva cita com maestria Toledo sobre as consequências da adoção dessas medidas:

A implementação desta política pública, entretanto, acabou por gerar, tão somente, uma condição de sub-cidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Além da também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade de companhia de seus pais para colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio-poder apenas em função da carência econômica das famílias. (TOLEDO apud SARAIVA, 2009 p.55/56).

Os marcos históricos para a evolução de uma cidadania como sujeitos de direitos para crianças e adolescentes se deu por dois documentos no Brasil: A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), estabelecendo no seu Capítulo VII a divisão de atribuições de responsabilidade à família, sociedade e Estado; e o documento global da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotou a Doutrina da Proteção Integral, que segundo Trindade e Silva, “a doutrina a proteção integral exige que sejam criados mecanismos, estruturas de apoio defesa, que assegurem à população infanto-juvenil o efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais” (TRINDADE; SILVA in TRINDADE (org.), 2005, p.248).

Porém, como assegura a Promotora de Justiça Angela Caren Dal Pos, muito se falta para o cumprimento dos direitos fundamentais e que o conteúdo do ECA seja respeitado. Segundo a mesma, existe uma grande similaridade entre a aplicação da medida socioeducativa com as penas previstas no Direito Penal, uma vez que a socioeducativa não pode ser entendida sendo somente de caráter pedagógico, e sim de caráter repressivo, também violando os direitos fundamentais, já que o menor infrator não possui direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (POS in TRINDADE, 2005, p.23).

Assim, uma pena é aplicada ao infrator, sem que sejam observados seus direitos ao devido processo legal e ao contraditório, sob a justificativa de que se trata de “composição”, determinada pelo ajuste e concordância, pela aceitação de sua concessão por parte do adolescente – e de seus pais ou responsável -, além de que não prevalece para efeito de antecedentes e não pode incluir a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. [...]. Acrescente-se que a ressalva atenta contra o próprio princípio da tipicidade, previsto no art.13, pois esse remete e exegeta aos Princípios Garantistas do Direito Penal Comum, dentre os quais o de que não há pena sem crime e sem processo legal no qual reste provada a autoria e materialidade, sob pena de arbitrariedade. (POS in TRINDADE, 2005, p.24)

Desse modo, mesmo com o advento do ECA, existe uma grande similaridade com o antigo sistema da doutrina da situação irregular para com a discricionariedade do aplicador da norma, pois “se verifica que cada Promotor de Justiça opta por critérios diversos e subjetivos, o que pode configurar injustiças, na medida em que alguns infratores recebem medidas bem mais gravosas que outros para casos idênticos” (POS in TRINDADE, 2005, p.25). Já no Direito Penal, o julgador é obrigado a respeitar limites mínimos e máximos para a aplicação da sentença condenatória, assim como fundamentá-la adequadamente, além de que como já dito anteriormente, ao direito do devido

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

processo legal, contraditório e ampla defesa. O que não ocorre com a aplicação da medida socioeducativa. (POS in TRINTADE, p.25).

Além do subjetivismo para aplicação da medida socioeducativa, importante é saber quem são esses jovens que cometem crimes:

No cenário brasileiro pode-se constatar que os adolescentes em conflito com a lei pertencem a classes sociais vulneráveis, com baixa escolaridade, a maioria negra, de descendência nordestina, estigmatizados por serem moradores de favelas e, geralmente, relacionados com o tráfico de drogas (MAAS, 2014, p.17)

Devido a esse contexto social que estão inseridos, surge outra questão em razão da baixa escolaridade, que está ligada ao aprendizado dos jovens enquanto realizam os cursos oferecidos pelo governo durante aplicação da medida socioeducativa. Maas aborda sobre a falta de base escolar dos mesmos para a compreensão dos conteúdos ministrados:

A qualificação dos cursos que foram oferecidos estava muito além da capacidade de discernimento do adolescente, dificultando a aprendizagem e motivando a desistência. As condições sociais da família também foram um dos aspectos que contribuíram para a não continuidade do curso. Está explícito que o objetivo das instituições qualificarem os adolescentes em conflito com a lei é conquistarem uma fatia do mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem incluídos na sociedade. Os dados, no entanto, revelam uma realidade perversa em relação à inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei. (MAAS, 2014, p.18)

CONCLUSÕES

Mesmo com a evolução das legislações e conquista de direitos perante as mesmas, muito ainda se assemelha a doutrina da situação irregular com a doutrina da proteção integral. Pois, ainda há vícios de um instituto que possuía o intuito de erradicar a pobreza, não diferir carentes de delinquentes e possuir um juiz investido de total discricionariedade, com um novo instituto que acaba por criminalizar a pobreza e não estar atento aos fatos que levam os menores a cometer crimes.

A discricionariedade do aplicador da norma e a privação de liberdade com os menores infratores, são advertidas por Saraiva, pois o estatuto carece de aperfeiçoamento do ponto de vista normativo para aplicação prevista em lei das execuções da medida socioeducativa, já que existe uma lacuna legislativa que resulta em diversas violações de direitos fundamentais (SAIRAVA, 2009, p.122).

Assim, é possível identificar ao longo do trabalho, que os motivos que levam crianças e adolescentes ao mundo do crime são a falta de estrutura familiar, o baixo nível de escolaridade e a falta de preparo para a inserção no mercado de trabalho. Os mesmos estão a mercê das grandes

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

mazelas da sociedade, da extrema pobreza e da vivência em lugares distantes da realidade de centros urbanos, que acabam por estigmatizá-los e desvalorizar uma infância que não está perto dos tantos direitos fundamentais e os direitos que compõem a doutrina da proteção integral.

É necessário que o Poder Público esteja atento às diversas problematizações que compõem a realidade do menor infrator, a fim de estabelecer a dignidade da pessoa humana e elevá-los ao patamar da cidadania: aquela que os reconhece como sujeitos de direitos e não mais como objetos da norma, tendo seus direitos fundamentais respeitados. A sociedade também deve estar atenta ao seu papel, pois como evidencia o Juiz Danilo Burin: “dependência, tortura policial e preconceito contra jovens que passaram por programas de ressocialização mantêm a complexa engrenagem que empurra o adolescente para a criminalidade”. (BURIN in OBID, 2015).

Palavras-chave: doutrina da proteção integral; doutrina da situação irregular; adolescente em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURIN, Danilo. Entrevista concedida ao Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID. Por que eles cometem crimes? 2015. Disponível em: http://www.obid.senad.gov.br/portais/mundojovem/conteudo/web/noticia/ler_noticia.php?id_noticia=9801 Acesso: 17 jun 2015.

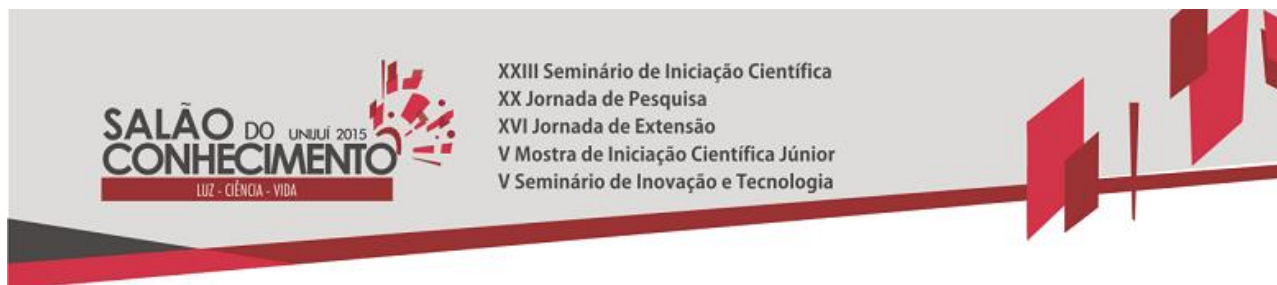
MAAS, Gilberto Natal. Direitos humanos e inclusão social de adolescentes em conflito com a lei: Estudo de Caso na Região Noroeste do Estado do RS, Ijuí, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.

MAZZI, Carolina. Violência doméstica: 70% das crianças vítimas sofrem as agressões em casa. 2014. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/11/violencia-domestica-70-das-criancas-vitimas-sofrem-as-agressoes-em-casa.htm>. Acesso em: 25 mar 2015.

POS, Angela Caren Dal. Há critérios para o perdão? Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa. In TRINDADE, Jorge (org.). Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional. 3.ed.rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. In TRINDADE, Jorge (org.). Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ZERO HORA. Estudo diz que impunidade juvenil no Brasil é mito. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/estudo-diz-que-impunidade-juvenil-no-brasil-e-mito-4783229.html> Acesso 17 jun 2015.